

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 001/2025 – COJUR/SME

PROCESSO Nº P378307/2025

INTERESSADO: Secretaria Municipal da Educação/Unidades de Ensino

ASSUNTO: Manifestação jurídica referencial acerca da contratação direta por dispensa de licitação, fundamentada no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, tendo como contratante as unidades de ensino da Rede Pública Municipal de Sobral/CE, bem como a Secretaria Municipal da Educação.

Ementa: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Enquadramento da dispensa pelo critério objetivo, em razão do pequeno valor. Art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021. Manifestação jurídica referencial. Pela possibilidade da contratação, condicionada à observância das recomendações constantes deste opinativo.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de manifestação jurídica referencial, com o fim precípuo de verificar a possibilidade jurídica da Secretaria Municipal da Educação (SME) e as unidades de ensino da Rede Pública Municipal de Sobral realizarem suas contratações por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

O presente parecer se justifica considerando se tratar de demandas que serão repetitivas, haja vista que existem, na presente data, 89 (oitenta e nove) unidades de ensino contidas no parque escolar da Rede Pública Municipal de Ensino de Sobral, além das demandas da Secretaria Municipal da Educação, e a emissão de parecer jurídico em cada processo de todas as unidades, tratando sobre a mesma matéria, poderia causar lentidão nas contratações.

É o relatório. Passemos a análise jurídica.

II – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Cabe esclarecer, anteriormente à exposição de vertentes que se relacionam com a matéria em questão, que é cediço, no âmbito da Administração Pública, que a celebração de contratos públicos deve ser efetuada, em regra, por meio da realização de prévio procedimento licitatório.

No entanto, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), constam situações em que é facultado à Administração dispensar a realização do procedimento licitatório propriamente dito e efetuar a contratação direta de bens e serviços em decorrência dos valores de tais contratações não serem expressivos, o que se pode inferir no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, no âmbito da SME e das unidades de ensino da Rede Pública Municipal de Sobral, observa-se o constante crescimento e a expansão de demandas relativas à utilização desse instrumento administrativo. À vista disso, é notória a necessidade de análise, por parte deste setor, de demandas juridicamente idênticas.

Desta forma, por compreender que a análise individualizada dos processos de contratação direta por dispensa de licitação pelo valor demandaria a dedicação de tempo e recursos escassos – optou esta Coordenadoria Jurídica pela elaboração da presente MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL, que, devidamente observada pela Administração, dispensará, nos termos doravante alinhavados, a análise individualizada dos processos que versem sobre idêntico objeto.

Com isso, os processos administrativos que veicularem consultas idênticas à enfrentada na manifestação referencial estarão dispensados de análise individualizada pela Coordenadoria Jurídica da SME, bastando, para tanto, que os diretores das unidades de ensino, vinculadas à Secretaria Municipal da Educação, bem como o Coordenador da Unidade Requisitante da SME atestem, expressamente, que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação referencial adotada pela COJUR/SME. Para isso, juntamos ao presente parecer modelo de “*atestado de conformidade do processo com manifestação jurídica referencial*” a ser utilizado pela Direção das Unidades de Ensino e pelas unidades técnicas da SME de forma que se dispense a análise individualizada das demandas tratadas no presente opinativo. Nesse sentido, a fim de proporcionar maior segurança ao administrador, elaborou-se um checklist

contendo os principais itens deste parecer, de forma que seja possível inferir se o caso concreto se enquadra nos termos da presente manifestação jurídica referencial.

Trata-se, portanto, de ato enunciativo perfeitamente afinado com o princípio da eficiência, que decerto viabilizará o adequado enfrentamento de questões que, embora dotadas de baixa densidade jurídica, terminavam por tumultuar a agenda desta Coordenadoria, dificultando a dedicação de tempo às verdadeiras questões jurídicas mais complexas.

A Advocacia Geral da União (AGU) já utiliza desse mecanismo para emitir pareceres de matérias repetitivas e de baixa complexidade jurídica. Vejamos o que dispõe o Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU:

Embora a atividade consultiva não se confunda com as atividades da Entidade/Órgão Assessorado, o Órgão Consultivo possui importante papel no sentido de estimular a padronização e orientação geral a respeito de assuntos que despertaram ou possam despertar dúvidas jurídicas. Deste modo, é recomendável a elaboração de minutas-padrão de documentos administrativos, treinamentos com os gestores e pareceres com orientações “in abstracto”, a fim de subsidiar a prática de atos relacionados a projetos ou políticas públicas que envolvam manifestações repetitivas ou de baixa complexidade jurídica. (Enunciado nº 34 do Manual de Boas Práticas da Advocacia-Geral da União).

Nesse contexto, registra-se que medidas que objetivam racionalizar a demanda vêm sendo muito utilizadas, inclusive pelo Poder Judiciário, sendo que o egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) não vislumbrou óbices em sua adoção, opinando pela viabilidade da utilização, desde que *“envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes”*. Vejamos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 277, inciso III, 282 e 287, § 1º do RITCU, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva

apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma; [...] (Acórdão nº 2674/2014 – Plenário TCU).

Nesse sentido, destaca-se que não apenas no âmbito federal ocorre este tipo de desperdício de tempo e energia no tocante aos pareceres repetitivos acerca de contratações de pequeno valor. Na Administração Pública Municipal é muito comum este ônus desnecessário.

Ademais, saliento que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos da consulta, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, econômica e financeira, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta Coordenadoria.

Vejamos o que revela o artigo 8º do Decreto Municipal nº 2354, de 14 de fevereiro de 2020, que aprova o regulamento da Secretaria Municipal da Educação de Sobral.

Art. 8º Compete à Coordenadoria Jurídica (COJUR):

I - realizar análise jurídica de processos e assuntos administrativos que tramitam na Secretaria;

II - realizar estudos quanto à adoção de medidas de natureza jurídica em decorrência da legislação e jurisprudência existentes, nos assuntos pertinentes a Secretaria;

III - prestar atendimento e consulta ao público acerca dos processos e documentos que se encontram localizados na Secretaria;

IV - elaborar e examinar projetos de lei, decretos e atos inerentes aos serviços da Secretaria;

V - manter atualizado o repositório de jurisprudência e de legislações, especialmente as relativas às atividades da Secretaria;

VI - garantir a uniformização das atividades jurídicas no âmbito da Secretaria;

VII - articular-se com a Procuradoria Geral do Município com vistas ao cumprimento e execução dos processos judiciais e dos atos normativos de interesse da Secretaria;

VIII - acompanhar a participar de audiências em âmbito administrativo, mediante notificação, bem como as judiciais, de acordo com requisição da Procuradoria Geral do Município;

IX - elaborar relatório de suas atividades, quando solicitado;

X - participar do planejamento da SME, em articulação com a direção superior, a gerência superior, assessorias e demais coordenadorias;

XI - coordenar e monitorar as atividades relativas à área jurídica, no âmbito da SME;

XII - analisar e validar informações, minutas de portarias, decretos, leis, pareceres, pronunciamentos jurídicos, editais de licitação, convênios e contratos firmados pela SME;

XIII - executar outras atividades correlatas na esfera de sua competência.

Convém sublinhar que parte das observações expendidas por esta assessoria jurídica não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não a vincular. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco. Nesta hipótese, a autoridade deverá motivar sua decisão.

Ressalte-se que a autoridade consulente e os demais agentes envolvidos na tramitação processual devem possuir competência para a prática dos atos atinentes ao feito, cabendo-lhes aferir a exatidão das informações constantes dos autos, zelando para que todos os atos processuais sejam praticados por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

Realizado esta parte inicial, passamos à matéria de fundo do Parecer Referencial.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Esta Coordenadoria parte da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. Presumindo-se, ainda, que as questões técnicas contidas no presente processo tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente deste órgão com base em parâmetros seguros, para a melhor consecução do interesse público.

Presume-se, igualmente, que a autoridade consulente e o ordenador de despesas tenham competência para praticar os atos da pretendida contratação, zelando ainda para que todos os atos processuais sejam praticados somente por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

Toda a matéria jurídica em discussão no presente parecer visa tão somente às contratações a serem firmadas com base na Lei nº 14.133/2021.

Passemos, enfim, para a análise da pretendida contratação direta por dispensa de licitação de pequeno valor.

- Da dispensa de licitação.

A Constituição Federal ao exigir o processo de licitação para as contratações da Administração Pública permite que a lei ressalve casos específicos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)”

Licitação é um procedimento administrativo, constituído de atos vinculados, mediante os quais se visa a assegurar que o Poder Público – no qual se incluem as autarquias – ao contratar obras, serviços e compras, obtenha a maior vantagem possível, para que o uso do dinheiro público seja feito com parcimônia, em face do princípio da indisponibilidade do interesse público, e com o fim de garantir que todos tenham iguais oportunidades de contratar com a Administração, em razão do princípio da igualdade.

Como visto, há situações que, apesar de gerarem vínculos entre a Administração e o particular, independem, por razões lógicas, de licitação. São aquelas em que a disputa se faz inconveniente, desnecessária ou impossível. A Lei nº 14.133/2021, nos artigos 74 e 75 prevê as hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou dispensa de licitação. Ou seja, embora a regra para autarquias e órgãos públicos seja licitar, a Lei de Licitações, nos dispositivos citados, permite à Administração a contratação direta.

O presente Parecer Jurídico Referencial está adstrito às contratações diretas, por **dispensa de licitação em razão do valor**, que se sujeitam aos ditames do art. 75, inciso I e II, da Lei nº 14.133/2021, que segue:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)”

De imediato, cabe referir que os valores acima indicados sofreram atualização, conforme **Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024**, conforme descrito abaixo:

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

[...]

ANEXO

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
Art. 6º, caput, inciso XXII	R\$ 250.902.323,87 (duzentos e cinquenta milhões novecentos e dois mil trezentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos)
Art. 37, § 2º	R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Art. 70, caput, inciso III	R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Art. 75, caput, inciso I	R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos)
Art. 75, caput, inciso II	R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)
Art. 75, caput, inciso IV, alínea “c”	R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Art. 75, § 7º	R\$ 10.036,10 (dez mil trinta e seis reais e dez centavos)
Art. 95, § 2º	R\$ 12.545,11 (doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos)
Art. 184-A	R\$ 1.576.882,20 (um milhão quinhentos e setenta e seis mil oitocentos e oitenta e dois reais e vinte centavos)

- Da contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021 – requisitos formais (regularidade).

Sobre o procedimento de contratação direta, o ilustre Justen Filho (2002, p. 288) adverte:

“Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um “procedimento licitatório”. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.”

Diante disso, faz-se extremamente relevante a observância dos requisitos formais de regularidade nos casos de contratação direta por dispensa em razão de valor. Nesses casos, é necessário que o processo observe os elementos previstos, inclusive, no art. 72, da referida Lei, que seguem:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

O Município de Sobral regulou o tema por meio do Decreto Municipal nº 3.213, de 26 de julho de 2023, a qual regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito da Administração Pública Municipal. Vejamos abaixo o procedimento de Dispensa Eletrônica que trata a Seção I do aludido regulamento:

Seção I Da Dispensa Eletrônica

Art. 124. A dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata os incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133/2021, poderá ser realizada por

meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que mantida a integração com o PNCP.

Subseção I
Da Hipóteses de Uso

Art. 125. Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - Contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;

II - Contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/ 2021;

§1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, conforme §1º do art. 75 a Lei Federal nº 14.133/2021, deverão ser observados:

I - O somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§2º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, de que trata o §7º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§4º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização, adjudicação e pela homologação da contratação deve observar o disposto no art. 73 da Lei Federal nº 14.133/2021, e no art. 337-E do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

O art. 126 do Decreto Municipal supracitado dispõe acerca da **instrução processual do processo de dispensa eletrônica**. Vejamos:

Subseção II
Da Instrução

Art. 126. O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada conforme arts. 19 e 20 deste Decreto;

III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão de escolha do contratado;

VII - Justificativa de preço, se for o caso; e

VIII - Autorização da autoridade competente.

§1º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do Município.

§2º A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

Deve a escola contratante instruir o processo administrativo conforme listado nos dispositivos legais supratranscritos.

Ademais, deve a unidade de ensino inserir, no sistema eletrônico disponível, todas as informações necessárias para que haja a escolha impessoal da empresa prestadora de serviços, de forma que estas informem seus lances e haja, ao final, a escolha da proposta mais vantajosa para a contratante. Vejamos o que revela o art. 127 do Decreto Municipal nº 3.213/2023:

Subseção III

Do Órgão ou Entidade Promotor do Procedimento

Art. 127. O órgão ou entidade deverá inserir no sistema as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

I - A especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II - As quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 126 deste Decreto, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - O local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - O intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

V - A observância das disposições previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

VI - As condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VII - A data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Parágrafo único. Em todas as hipóteses estabelecidas no art. 125, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, não será inferior a 03 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

A dispensa eletrônica, denominada anteriormente de “cotação eletrônica” possibilita uma ampliação da competição, porque permite a participação de qualquer fornecedor interessado, desde que previamente cadastrado.

Considerando, pois, que se pretende dispensar a realização do competente procedimento licitatório por se tratar de contratação de pequena monta, entende-se que a contratação pretendida deve se dar por meio do mencionado sistema de cotação/dispensa eletrônica.

No tocante à pesquisa de preços, por meio do Acórdão 1875/2021 Plenário, o Tribunal de Contas da União reafirmou seu entendimento de que as “pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma “cesta de preços”, devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores devem ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais. Vejamos:

“[...]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do RI/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, conhecer da presente Representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com espeque no art. 276 do RI/TCU, indeferir o requerimento de medida cautelar, inaudita altera pars, formulado pela empresa Claro S/A, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

9.3. com fulcro no art. 146, §1º do RI/TCU, indeferir o requerimento de ingresso da empresa Claro S/A. nos autos na qualidade de interessada;

9.4. com base no art. 146, §1º, do RI/TCU e do art. 138, §2º, do Código de Processo Civil, indeferir o requerimento de ingresso da empresa Microsoft do Brasil Importação e Comércio de Software e Vídeo Games Ltda. nos autos, seja na qualidade de interessada, seja na qualidade de amicus curiae;

9.5. com fulcro no art. 250, inciso III, do RI/TCU, recomendar ao Ministério da Economia, devendo esse órgão estender para toda a Administração Pública por intermédio da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, em atenção às disposições da Instrução Normativa 73, de 5 de agosto de 2020 (Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão):

9.5.1. as pesquisas de preços para estimativa de valor de objetos a serem licitados devem ser baseadas em uma "cesta de preços", devendo dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames;

9.5.2. a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais;

[...]

No mesmo sentido, os artigos 19 e 20 do Decreto Municipal nº 3.213/2023 dispõem acerca da pesquisa de mercado para estimar os valores dos processos administrativos, a qual deve ser seguida na íntegra pelo órgão/escola contratante. Vejamos:

Subseção I

Da Pesquisa de Mercado de Bens e Serviços em Geral

Art. 19. Na pesquisa de preços para aquisição e contratação de bens e serviços em geral, o valor estimado da contratação será definido com base no melhor preço aferido, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, devendo ser realizada exclusivamente com base nos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada, sempre que possível:

I – Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), observado o índice de atualização de preços correspondente;

II – Contratações similares realizadas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III – Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal, estadual ou municipal, e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV – Pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, materializada pela solicitação formal de cotação, preferencialmente por meio eletrônico, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores;

V – Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, observado o índice de atualização de preços correspondente.

VI - Acordos coletivos de trabalho (ACT) ou convenções coletivas de trabalho (CCT), no caso de licitações destinadas à contratação dos serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra

§1º Deverá ser utilizada a maior quantidade possível de parâmetros de pesquisa previstos neste dispositivo.

§2º Nos casos dos incisos I, III e IV do caput deste artigo, somente serão admitidos os preços cujas datas não ultrapassem 6 (seis) meses da data da divulgação do edital.

§3º No envio das solicitações formais, a Administração deve:

I – Garantir que os interessados recebam a completa descrição dos bens e/ou serviços a serem cotados, com todas as especificações técnicas;

II – Certificar que, nas cotações apresentadas, os produtos e/ou serviços cotados condizem com o que foi exigido pela Administração, evitando-se eventuais distorções de preço;

§4º No recebimento das pesquisas realizadas nos termos do inciso IV do caput deste artigo, deverá ser observado:

I – Prazo de resposta conferido ao fornecedor, compatível com a complexidade do objeto a ser licitado ou já contratado;



II – Certificar que, nas cotações apresentadas, os produtos e serviços cotados condizem com o que foi exigido pela Administração, evitando-se eventuais distorções de preço e contendo, no mínimo:

- a) descrição do objeto, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do proponente;
- c) endereço físico, e-mail e telefone de contato; e
- d) data de emissão;

III – Registro, nos autos do processo correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação;

IV – As cotações dos fornecedores deverão estar identificadas, datadas e assinadas, ainda que por meio eletrônico, pelos responsáveis por sua confecção.

§5º A pesquisa utilizando o parâmetro estabelecido no inciso V do caput deste artigo, a partir da total implementação do Portal Nacional de Contratações Públicas, deverá ser realizada exclusivamente no banco nacional de notas fiscais eletrônicas desta ferramenta.

§6º No procedimento administrativo de pesquisa de preços deverá constar, se houver, preços de outras contratações anteriores do mesmo objeto pela Administração Pública, com a respectiva data de vigência da contratação, os quais servirão tão somente para análise comparativa dos preços coletados, não devendo compor a cesta de preços para fixação do preço referencial.

§7º Fica vedada a substituição da utilização de um ou mais parâmetros estabelecidos no caput deste artigo pela atualização dos preços por meio da aplicação de índice de preços.

§8º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

§9º Para desconSIDERAÇÃO dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§10º Serão utilizadas como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo.

Subseção II

Do Preço Referencial das Obras e Serviços de Engenharia

Art. 20. No processo licitatório para a contratação de obras e serviços de engenharia ou para a análise da vantagem na prorrogação dos contratos de serviços de engenharia, quando continuados, o preço referencial, acrescido do percentual de benefícios e despesas indiretas – BDI de referência e dos encargos sociais cabíveis será definido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, nesta ordem:

I – Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, ou do Sistema de Custos Referenciais de Obras – SICRO, para serviços e obras de infraestrutura de transportes;



II – Composição de custos do item correspondente da Tabela de Preços da Secretaria de Infraestrutura do estado do Ceará - SEINFRA atualizada e demais tabelas publicadas por órgãos oficiais, desde que não envolvam recursos da União;

III – Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal, estadual ou municipal, e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo a data e hora de acesso;

IV – Contratações similares realizadas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

V – Pesquisa de notas fiscais eletrônicas, observado o índice de atualização de preços correspondente;

VI – Pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, materializada pela solicitação formal de cotação, preferencialmente por meio eletrônico, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência.

§1º Quando utilizado o meio de pesquisa disposto no inciso VI, deverão ser observadas as formalidades estabelecidas nos §§ 3º e 4º, do art. 19º, deste decreto.

§2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor referencial da contratação será calculado nos termos do caput deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido nos incisos I e II, do caput deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§3º Na hipótese do §2º deste artigo, será exigido dos licitantes ou dos contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

§4º Nas contratações que envolvam recursos da União, a elaboração do valor referencial deverá observar exclusivamente os parâmetros definidos no §2º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 21. Quando se tratar de obra ou serviço de engenharia, a Justificativa do Preço Referencial deve ser elaborada e assinada, obrigatoriamente, por profissional registrado no CREA, devendo especificar:

I – Colunas com o código de serviço, se for o caso;

II – Descrição do bem ou serviço a ser orçado, unidades, quantidade, preço unitário e totalizações; e

III – Fonte de referência utilizada para obtenção dos preços unitários.

§1º Quando o preço referencial for obtido através de cotação junto a fornecedores ou prestadores de serviço, deverá ser devidamente comprovado por documentos exarados por empresas do ramo ou com indicação dos dados de contato do fornecedor consultado, acompanhado do critério utilizado pela administração para estabelecer os preços unitários orçados pela administração.

§2º Para as obras de construção civil, os preços contratuais serão limitados à tabela de referência com BDI variável de acordo com o ISS do Município.

Art. 22. No processo administrativo de pesquisa de preços para obras e serviços de engenharia, a elaboração do projeto básico ou termo referencial e do orçamento básico deve ser acompanhada por Registro de Responsabilidade Técnica - RRT e/ou Anotação de Responsabilidade Técnica - ART devidamente assinadas pelos profissionais responsáveis.

Da leitura dos dispositivos supracitados, vê-se que, é orientado que os órgãos não restrinjam a pesquisa de preços às cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, adotando também outros parâmetros de pesquisa, não somente um.

Com isso, deve as unidades de ensino contratantes obedecerem aos dispositivos supramencionados, com vistas a estimar o real valor de mercado dos serviços/itens a serem contratados.

Ressalte-se, ainda, que a empresa a ser contratada pela Administração deve comprovar a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, além da habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, exigidas para a habilitação em processos licitatórios, conforme dispõe a Lei de Licitações.

Caso não seja apresentada a documentação necessária para a habilitação no certame, ou seja, caso a empresa não viabilize a comprovação de quitação com suas obrigações fiscais federais e trabalhistas, deverá esta ser alijada do procedimento e, por conseguinte, considerada inabilitada para a contratação direta.

- Da vedação ao fracionamento de despesa

O art. 75, parágrafo primeiro, da Lei nº 14.133/2021 prevê a vedação ao fracionamento de despesa. Vejamos:

Art. 75 [...]

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

No mesmo sentido, o art. 125 do Decreto Municipal nº 3.213/2023 dispõe que:

Art. 125. Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - Contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;

II - Contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/ 2021;

§1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, conforme §1º do art. 75 a Lei Federal nº 14.133/2021, deverão ser observados:

I - O somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§2º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, de que trata o §7º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§4º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização, adjudicação e pela homologação da contratação deve observar o disposto no art. 73 da Lei Federal nº 14.133/2021, e no art. 337-E do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (grifei).

Para se evitar o fracionamento irregular de despesas, os dispositivos supratranscritos trazem critérios que devem ser considerados para análise do limite legal da despesa. Essa disposição se alinha ao que historicamente vem sendo o posicionamento do Tribunal de Contas da União, conforme Informativo de Licitações e Contratos nº 026/2010, que segue:

“Fracionamento indevido das despesas, possibilitando a dispensa de licitação ou o uso de modalidade inferior à legalmente exigida
TEXTO: Ao examinar prestação de contas da Casa da Moeda do Brasil, referente ao ano de 2002, unidade técnica do **TCU detectou potenciais irregularidades relacionadas a licitações promovidas pela entidade, dentre elas o fracionamento injustificado de despesas realizadas para aquisição de diversos itens como borracha-lençol, filme plástico autoadesivo, material elétrico, formulário contínuo e outros materiais de informática, ferramentas, tinta rotogravura, solventes, papel apergaminhado, papel calibrado e outros.** Após a oitiva dos responsáveis, a unidade técnica, ao analisar o argumento apresentado de que “o fracionamento é tolerado e legalmente preferível porque amplia a competitividade e preserva a economia de escala”, entendeu ser este inadmissível nas contratações em análise, uma vez que “A Lei nº 8.666/1993, no art. 23, § 1º, permite o parcelamento do objeto da



licitação quando esse for de natureza divisível, ou seja, a administração divide o objeto em parcelas para aproveitar as

peculiaridades e os recursos disponíveis, porém, as contratações são executadas simultaneamente". Para a unidade técnica, o que ocorreu, nas situações examinadas, foi que "não houve parcelamento, mas sim o fracionamento das despesas, visto que, no exercício, à medida da necessidade, alguns insumos/bens às vezes eram adquiridos em um único mês por várias vezes e de empresas distintas". A unidade responsável pela instrução afirmou, ainda, que se fragmentaram "as aquisições de bens/insumos para ajustá-las aos limites permitidos no art. 24 e incisos da Lei nº 8.666/1993", e que a "... fragmentação das contratações, possibilitou a utilização de modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano". **No voto, o relator, ao concordar com as análises da unidade técnica, esclareceu que "por não existir vedação legal para que o objeto licitado seja dividido, a realização de vários procedimentos, por si só, não caracteriza o fracionamento indevido da despesa", desde que se preserve a modalidade de licitação pertinente para o total de aquisições do exercício.**

Assim, ainda conforme o relator, não haveria possibilidade de se afastar a responsabilidade dos gestores da entidade pelo fracionamento indevido das despesas, bem como por outras irregularidades ocorridas na área de licitações e contratos. Consequentemente, votou pela rejeição das razões de justificativa, julgamento pela irregularidade das contas, aplicação de multa aos gestores e expedição de diversas determinações corretivas à entidade jurisdicionada, no que foi acompanhado pelo Plenário do Tribunal. Precedentes citados: Acórdãos nº 85/1999 e nº 125/2000, ambos do Plenário; Acórdão nº 93/1999- 1ª Câmara; Acórdãos nº 88/2000, nº 313/2000, nº 335/2010, todos da 2ª Câmara. Acórdão n.º 1760/2010-Plenário, TC-013.749/2003-1, rel. Min. José Múcio Monteiro, 21.07.2010."

Nesse contexto, cumpre transcrever o ensinamento de Justem Filho, abaixo transcrito:

"Não se admite o parcelamento de contratações que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente. Seria permitido o parcelamento para contratações sucessivas? Não há resposta absoluta. Depende das circunstâncias, tal como exposto a propósito do art. 23, §5º, especialmente quando ao princípio da moralidade. Significa que, sendo previsíveis diversas aquisições de objetos idênticos, deve considerar-se o valor global. A regra subordina a Administração ao dever de prever as contratações que realizará no curso do exercício. Não se vedam contratações isoladas ou fracionadas – proíbe-se que cada contratação seja considerada isoladamente, para fim de determinação do cabimento de licitação ou da modalidade cabível. Se a contratação superveniente derivar de evento não previsível, porém, nenhum vício existirá em tratar-se os dois contratos como autônomos e dissociados."



- Da obrigatoriedade do instrumento contratual

Cumpramos ressaltar que o instrumento de contrato não é obrigatório na contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, conforme o disposto no art. 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, podendo ser substituído por carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, aplicando-se, no que couber, as cláusulas de contrato previstas no art. 92. Vejamos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro

instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Contudo, se a contratação envolver obrigações futuras para o contratado, como serviços de garantia e de suporte técnico, por exemplo, impõe-se a celebração de contrato. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União firmou o seguinte entendimento:

“REPRESENTAÇÃO CONVERTIDA DE PARECER DA AUDITORIA INTERNA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE TERMO DE CONTRATO E DA UTILIZAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS NAS HIPÓTESES DE COMPRAS COM ENTREGA IMEDIATA. FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE TERMO CONTRATUAL. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com base nos arts. 16, inciso V, 169, inciso V, e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, em: 9.1 converter o presente processo em representação da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas, para dela conhecer e, no mérito, firmar entendimento, quanto aos requisitos legais para a dispensa do termo de contrato em aquisições de bens, no seguinte sentido: **9.1.1 há possibilidade jurídica de formalização de contratação de fornecimento de bens para entrega imediata e integral, da qual não resulte obrigações futuras, por meio de nota de empenho, independentemente do valor ou da modalidade licitatória adotada, nos termos do § 4º do art. 62 da Lei 8.666/1993 e à luz dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa que regem as contratações públicas; 9.1.2 a “entrega imediata” referida no art.**

62, § 4º, da Lei 8.666/1993 deve ser entendida como aquela que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido formal de fornecimento feito pela Administração, que deve ocorrer por meio da emissão da nota de empenho, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação; 9.2 encerrar o presente processo.” (TCU. Acórdão nº 1.234/2018 – Plenário. Processo nº 025.898/2016-7. Relator Ministro José Múcio Monteiro. Data da sessão: 30/05/2018) Grifou-se.

- Outros requisitos

O art. 72, faz constar a exigência de pareceres jurídicos e técnicos atestando o cumprimento dos requisitos exigidos. Uma vez aprovado o parecer referencial, os responsáveis pelo procedimento de dispensa de licitação poderão atestar o cumprimento dos requisitos aqui apontados. Por sua vez, a necessidade de pareceres técnicos depende do objeto a ser licitado, o que deve ser observado pela autoridade responsável.

A demonstração de compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido é algo natural e de menor complexidade, sendo óbvia a necessidade de existência de previsão orçamentária. Os documentos para comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, qualificação técnica e econômico-financeira) estão previstos nos artigos 62, 63, inciso IV, 66, 67, 68, 69 e 70, inciso III, da Lei de regência.

Além disso, deve-se observar a necessidade de juntada das razões da escolha do contratado, da justificativa de preço e da autorização da autoridade competente. Em outro enfoque, faz-se importante salientar que as contratações diretas também estão obrigadas ao prévio empenho e à vedação do pagamento antecipado, como regra geral, salvo expressa determinação legal.

Acerca do Estudo Técnico Preliminar, nos processos oriundos do art. 75, inciso I e II, da Lei nº 14.133/2021, este é facultado por força do art. 13 do Decreto Municipal nº 3.219/2023, *in verbis*:

Art. 13. A elaboração do ETP:

- I - É facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do §7º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133/2021,
- II - É dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Por fim, a despesa deve estar previsto no Plano de Contratações Anual (PCA), salvo justificativa expressa atestada pela autoridade máxima do órgão, conforme os artigos 14 e 15 do Decreto Municipal nº 3.217, de 26 de julho de 2023, *in verbis*:

Art. 14. Durante o ano de sua execução, o plano de contratações anual poderá ser alterado, por meio de justificativa aprovada pela autoridade competente.

Parágrafo único. O plano de contratações anual atualizado e aprovado pela autoridade competente será disponibilizado automaticamente no sítio eletrônico do órgão ou entidade ao qual se vincular, observado o disposto no art. 12 deste Decreto.

Art. 15. O setor de contratações verificará se as demandas encaminhadas constam do plano de contratações anual anteriormente à sua execução.

Parágrafo único. As demandas que não constarem do plano de contratações anual ensejarão a sua revisão, caso justificadas, observado o disposto no art. 14 deste Decreto (grifos nossos).

IV – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, abstraídas as questões técnicas, econômicas e financeiras, e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência na

prática do ato administrativo, **esta Coordenadoria Jurídica condiciona a opinião favorável ao prosseguimento da presente contratação direta, por dispensa de licitação, com fulcro nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, ao fiel cumprimento da totalidade das recomendações formuladas neste parecer, respeitados os trâmites legais que regem o procedimento.**

Por fim, a partir da emissão do presente parecer referencial, a análise individualizada dos próximos processos da SME e das unidades de ensino que tratem sobre a matéria analisada resta dispensada, não sendo necessário o encaminhamento dos referidos processos a esta Coordenadoria, a não ser que haja o apontamento de dúvida jurídica específica que não conste abordada neste opinativo. Para tanto, a área técnica interessada deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto veiculado por cada processo administrativo se amolda aos termos da presente manifestação jurídica referencial, por meio do preenchimento do modelo de atestado em anexo.

Pelo exposto, sugere-se a remessa do feito à autoridade superior para considerações.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

HIURY MACHADO MELO
Coordenador Jurídico da SME
OAB/CE nº 46.698

DESPACHO:

De acordo com a íntegra do **Parecer Jurídico Referencial nº 001/2025** – COJUR/SME.

CIBELLE CONCEIÇÃO RODRIGUES SOUSA
Secretária Executiva da Educação

ANEXO I

**ATESTADO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM MANIFESTAÇÃO JURÍDICA
REFERENCIAL**

Processo: _____

Referência/objeto: _____

Atesto que o presente processo, referindo-se a Dispensa de Licitação de pequeno valor, amolda-se à manifestação jurídica referencial correspondente ao **PARECER JURÍDICO REFERENCIAL nº 001/2025 – COJUR/SME**, cujas recomendações restam atendidas no caso concreto. Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado pela Coordenadoria Jurídica da SME.

_____, ____ de _____ de 20____

Identificação e assinatura

